

BAASP _____ nº 2734

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 6017 a 6024

Pesquisa Monotemática _____

Direito à Pensão 665 a 668

Suplemento _____

Lei Federal nº 12.403/2011 - Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - CPP -, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências 1 a 4

Legislação Federal 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ OAB-SP, AASP E IASP SOLICITAM MANUTENÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE

Os Presidentes da OAB-SP, da AASP e do IASP encaminharam ofício ao

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitando a manutenção do atual horário de expediente do Tribunal, o qual reserva o período da manhã, das 9 h às 12h30, para atender aos Advogados. A manutenção do horário exclusivo a estes profissionais permite o desenvolvimento da rotina procedimental dos cartórios forenses e facilita o exercício da advocacia, em benefício dos jurisdicionados.

■ ATRASOS NAS 2ª E 14ª VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL

Com o propósito de atender às manifestações de seus associados contra a lentidão apresentada na Serventia da 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, a AASP deliberou oficiar ao Juiz de Direito responsável com o intuito de solicitar informações sobre a procedência dos fatos trazidos a esta Casa, e, se confirmados, quais providências estão sendo tomadas visando, senão eliminar, ao menos atenuar os efeitos causados aos jurisdicionados e aos Advogados, quando do atraso no andamento dos feitos em trâmite naquela Vara.

No que concerne à 14ª Vara Cível do mencionado Foro de São Paulo, em 2009, a AASP oficiou à Corregedoria solicitando providências para solucionar a demora no andamento dos processos. O Juiz Auxiliar daquele órgão comunicou o envio de ofício ao Juiz Corregedor Permanente do referido Juízo, no qual pediu a apresentação de relatório circunstanciado de medidas determinadas para a correção dos mencionados atrasos.

Entretanto, em virtude da persistência da morosidade excessiva na prática de atos processuais e procedimentais naquela Vara, a AASP reiterou ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, visando à adoção de medidas para tornar mais célere o andamento dos processos em trâmite naquela Vara.

■ VARAS DA FAMÍLIA DE SÃO VICENTE PEDEM SOCORRO

Os Juizes das 1ª e 2ª Varas da Família e Sucessões da Comarca de São Vicente prestaram esclarecimentos acerca do pedido de informações que a AASP enviou ao Diretor daquele Fórum, noticiando a atual situação dos Cartórios que atendem àquelas Varas. As informações apresentam, além do estado de caos sob o qual a prestação dos serviços é realizada, uma estrutura precária, com quantidade excessiva de distribuições de processos e número reduzido de servidores, condições que prejudicam o atendimento aos Advogados e ao público. Várias solicitações para melhorias foram encaminhadas ao Tribunal de Justiça, sendo em sua maioria indeferidas, mas, dentro das possibilidades do atual quadro, as atividades estão em desenvolvimento.

■ MEDIDAS PARA MELHORA NO ATENDIMENTO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Diante da solicitação da AASP à Corregedoria-Geral da Justiça concernente à morosidade nas Serventias da Fazenda Pública de São Paulo,

mais especificamente nas 2ª, 5ª, 9ª e 10ª Varas Judiciais, o Juiz Auxiliar daquele órgão comunicou que foram adotadas medidas para melhora no atendimento. Ainda preocupada com a situação, a Associação questionou sobre quais foram as medidas realizadas. Em atenção ao pedido desta Casa, o Corregedor-Geral informou que os trabalhos foram baseados na verificação da produtividade, encaminhamento da Equipe de Apoio do GATJ 3, com diagnósticos a empreender melhorias nos serviços e implantação da NEP.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 23 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria Nacional de Justiça

Provimento nº 14/2011

Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, nos seguintes termos:

Os registradores civis das pessoas naturais deverão solicitar, desde logo, à Casa da Moeda do Brasil, o

papel de segurança unificado, mediante regular preenchimento do formulário eletrônico por esta disponibilizado na rede mundial de computadores. Observarão, para tanto, as instruções veiculadas por meio de manual próprio acessível pela mesma via (Certuni Versão 1.0.0 - Guia Rápido do Usuário, ou outra versão que venha a substituí-lo).

Em situações excepcionais, quando evidenciada a absoluta impossibilidade de acesso à rede mundial de computadores, a solicitação deverá ser feita pelo correio, dirigida ao endereço físico da Casa da Moeda do Brasil (R. René Bittencourt, 371, Distrito Industrial de Santa Cruz, Rio de Janeiro - RJ, Cep 23565-200, telefones (21) 2414 2319 e 2418 1130).

A partir de 1º/1/2012, será obrigatório o uso do papel de segurança unificado, fornecido pela Casa da Moeda do Brasil, para a expedição de certidões de nascimento, casamento e óbito, com estrita observância dos modelos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça, bem como para a expedição de certidões de inteiro teor.

Caso o registrador opte por iniciar a utilização do papel de segurança unificado antes da data prevista no artigo anterior, ficará obrigado, desde a expedição da 1ª certidão neste papel especial, a empregá-lo para emitir todas as certidões de nascimento, casamento e óbito subsequentes, inclusive as de inteiro teor, sem quebra de continuidade, vedado o uso de qualquer outro.

Para preenchimento e impressão de certidões, não é obrigatório o emprego de formulários eletrônicos específicos disponibilizados no âmbito do sistema da Casa da Moeda (Certuni). Os registradores deverão armaze-

nar os estoques de papel especial em condições adequadas de segurança.

As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados poderão, em caráter preventivo, solicitar à Casa da Moeda o envio de papel de segurança unificado em quantidade suficiente para o fornecimento, mediante rígido controle, a registradores em situações emergenciais. Em caso de fornecimento emergencial, a Corregedoria responsável comunicará à Casa da Moeda, no prazo de 10 dias contado da remessa, o serviço de registro destinatário do papel de segurança e a numeração das folhas encaminhadas.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(De, CNJ, 2/5/2011, p. 20)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

Ato GCGJT nº 11/2011

Cancela a recomendação contida na letra *g* da Recomendação nº 1/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, referente à expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, integrante da estrutura mínima sequencial de atos de execução a ser observada pelos Juízes da execução antes do arquivamento dos autos.

Caberá aos Juízes da execução deliberar, mediante decisão fundamentada, sobre a expedição ou não, de ofício ou a requerimento do credor, de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, assegurado o direito da parte interessada de impugná-la por meio de medida processual pertinente.

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TST, 2/5/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional
Provimento GP/CR nº 2/2011

Modifica o Capítulo PROT da Consolidação das Normas da Corregedoria para regulamentar o horário de protocolo das peças recebidas pelo sistema integrado e e-doc, além de revogar artigo que regulamenta recepção de fac-símile.

A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos dos arts. 22, inciso XXXVII, e 29, inciso VIII, do Regimento Interno do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como do art. 2º do Provimento GP/CR nº 5/1998 e após aprovação do Órgão Especial em Sessão realizada em 24/2/2011,

Considerando que o 2º protocolo das petições recebidas via Protocolo Integrado é ato meramente administrativo, podendo ser realizado em qualquer horário, uma vez que a tempestividade do ato processual é aferida pelo 1º protocolo, somente; Considerando que o sistema e-doc emite recibo automático ao emissor, razão pela qual o protocolo realizado nas vias impressas das petições também tem caráter meramente administrativo, pois apenas viabiliza o seu cadastro no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP;

Considerando que em razão da edição da Portaria GP/VPJ nº 1/2010 em 19/3/2010, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 23/3/2010, que extinguiu a utilização de fac-símile para encaminhamento de petições e documentos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, faz-se necessária a revogação do texto do Capítulo PROT, art. 14, da CNC, o qual regulamenta

a utilização desse meio de transmissão de dados;

Resolvem realizar as seguintes modificações no Capítulo PROT (Dos Sistemas de Protocolo e Encaminhamento de Petições) da CNC:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...).

Parágrafo único - Novo protocolo será feito na localidade de destino, ainda que em horário distinto do estipulado nesta Consolidação, Capítulo ATEN, art. 1º, mediante chancela mecânica que jamais poderá ser sobreposta à primeira, atentando-se para o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Capítulo”.

Art. 2º - Fica acrescido parágrafo único ao art. 13, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O protocolo feito com a finalidade de cadastro da petição no Sistema de Acompanhamento Processual - SAP - poderá ocorrer em horário distinto do estipulado nesta Consolidação, Capítulo ATEN, art. 1º”.

Art. 3º - Fica revogado o art. 14.

Art. 4º - O presente provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(DeJT, TRT-15ª Região, 4/5/2011, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado SPI nº 13/2011

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunica aos MM. Juizes de Direito e aos Dirigentes das Unidades Judiciais da Capital e do Interior a desnecessidade de expedição de carta precatória para cumprimento de alvarás de soltura decorrentes da concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.

(DJe, TJSP, Administrativo, 28/4/2011, p. 39)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADO MUNICIPAL

- Dia 6/6 - Osvaldo Cruz.
(DJe, TJSP, Administrativo, 17/5/2011, p. 4)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 31/5 - 51ª, 52ª, 53ª e 55ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- Dia 2/6 - Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba; Vara do Trabalho de Poá.

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 30/5 a 3/6 - 5ª Vara Federal de Campinas; 1ª e 5ª Varas Federais de Guarulhos; 1ª Vara Federal de Santo André; 2ª Vara Federal de São Carlos; 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.
- De 1º a 3/6 - Juizado Especial Federal Cível de Andradina; Juizado Especial Federal Cível de Osasco.
- De 2 a 6/6 - 3ª Vara Federal de Marília; 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Sociedade de Advogados - Patrocínio-Interesses Conflitantes - Advogados que atuam em sociedade não podem patrocinar clientes comuns com interesses conflitantes. Inteligência do art. 17 do CED. Precedentes: Processos E-3.836/2009 e E-1.898/1999 (Processo nº E-3.971/2011 - v.u., em 17/2/2011, parecer e ementa do Rel. Dr. Gilberto Giusti).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 539ª Sessão, de 17/2/2011.



Direito Administrativo

Direito Administrativo - Permissão de uso de área pública - Exploração regular de atividade comercial - Ato precário - Demolição - Motivação e notificação - Ausência - Ilegalidade - 1 - A permissão de uso de área pública constitui ato administrativo discricionário, precário e transitório, passível de revogação a qualquer tempo, conforme conveniência e oportunidade do Poder Público. Deveras, a Administração Pública pode revogar seus atos quando inconvenientes ou inoportunos, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e enunciado de Súmula nº 473-STF. No entanto, deve observar os estritos ditames da lei, sob pena de tornar-se arbitrária. 2 - A revogação de permissão de uso regular de bem público e a consequente demolição da edificação devem ser precedidas de motivação e notificação, oportunizando-se ao permissionário o conhecimento da decisão administrativa e o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurando, em última análise, o controle de legalidade dos atos administrativos. 3 - Negou-se provimento ao Recurso (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20040111167656-DF; Rel. Des. José Divino de Oliveira; j. 15/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, José Divino de Oliveira (Relator), Ana Maria Duarte Amarante Brito (Revisora), Otávio Augusto (Vogal), sob a Presidência do Sr. Desembargador Otávio Augusto, em proferir a seguinte decisão: negou-se provimento. Decisão unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 15 de março de 2010

José Divino de Oliveira

Relator

■ RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Conhecimento, subordinada ao procedimento comum de rito ordinário, proposta por A. A. M. em face do Distrito Federal.

O autor narra que adquiriu permissão de uso para ocupação provisória e exploração de comércio em parada de ônibus, mediante licitação pública, pelo período de 10 anos. Afirma que cumpriu todas as exigências previstas no Edital, inclusive a construção de quios-

que no prazo estipulado. Alega que, para tanto, precisou contrair empréstimo bancário. Assevera que, a despeito de ter observado os padrões estabelecidos pelo réu, teve a sua construção demolida pela Administração Pública, à míngua de motivação e notificação. Registra que a ré lhe concedeu lote no Setor de Desenvolvimento Econômico de Santa Maria-DF, porém, não dispõe de recursos para a construção de novo empreendimento no local. Sustenta que, em razão disso, sofreu prejuízo material, tendo ficado impossibilitada de cumprir com suas obrigações financeiras, tendo o seu nome sido incluído no cadastro de inadimplentes. Postula a reparação pelos danos materiais e a compensação pelos danos morais.

Devidamente intimado, o réu ofereceu resposta, na forma de Contestação, na qual argúi as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a natureza precária da permissão de uso, o exercício do poder de polícia e a inexistência de obrigação à reparação de danos materiais e à compensação pelos danos morais.

O representante do Ministério Pú-

blico ofertou Parecer, manifestando-se pela ausência de interesse público a ensejar intervenção ministerial obrigatória no Processo (fls. 222/225 e 240).

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 301/305).

Inconformado, o Distrito Federal recorre ao Tribunal, repisando os argumentos lançados na Contestação. Aduz, ainda, que a edificação do apelado em área pública não se revelava mais útil ou necessária, mas contrária ao interesse público de utilização do espaço territorial urbano. Assevera que a inclusão da firma individual em dívida ativa não possui correlação com a demolição do imóvel, a qual se sujeita a cobrança de taxa. Pugna a reforma da sentença.

Recurso isento de preparo.

Contrarrazões ao Apelo a fls. 316/319.

É o relatório.

■ VOTO

O Sr. Desembargador José Divino de Oliveira (Relator): presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A controvérsia cinge-se à reparação dos danos sofridos pelo apelado, em razão de suposto cometimento de ato ilícito pela apelante, consubstanciado na demolição, sem prévia motivação e notificação, de quiosque por ele edificado em área pública, com a devida permissão de uso da Administração Pública para ocupação e exploração de atividade comercial.

Com efeito, a permissão de uso de área pública constitui ato administrativo discricionário, precário e transitório, passível de revogação a qualquer tempo, conforme conveniência e oportunidade do Poder Público.

A respeito desta espécie de ato administrativo, trago à baila os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 32. ed. atual. até a Emenda Constitucional nº 51, de 14/2/2006, por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DÉLCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, Malheiros, 2006, p. 188-189):

“Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração. Não se confunde com a concessão nem com a autorização: a concessão é contrato administrativo bilateral; a autorização é ato administrativo bilateral. Pela concessão contrata-se um serviço de utilidade pública; pela autorização consente-se numa atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominantemente do particular; pela permissão faculta-se a realização de uma atividade de interesse concorrente do permitente, do permissionário e do público”.

No presente caso, verifica-se que a Administração Pública permiti-

tiu que o autor, vencedor em licitação, precariamente, utilizasse bem público distrital para a instalação de quiosque para venda de lanches e bebidas, pelo período de 10 anos. Ocorre que, antes de findar o referido prazo, o Distrito Federal, à míngua de motivação e notificação, revogou a permissão de uso, promovendo a demolição da edificação, conforme se extrai da sequência de atos praticados no Processo Administrativo nº 143.000.180/98 (fls. 09/46).

Dessa forma, o Distrito Federal agiu com abuso de direito, uma vez que, a exemplo de qualquer ato administrativo, a revogação de permissão de uso regular de bem público e a consequente demolição da edificação devem ser precedidas de motivação e notificação, oportunizando-se ao permissionário o conhecimento da decisão administrativa e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Deveras, a Administração pode revogar seus atos quando inconvenientes ou inoportunos, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/1999 (“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”) e enunciado de Súmula nº 473-STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”). No entanto, deve observar os estritos ditames da lei, sob pena de tornar-se arbitrária.

Submete-se, portanto, entre outros, à obrigação de motivar os seus atos e as suas decisões, sobretudo quando se tratar de revogação de direitos, conforme *caput* do art. 2º e

art. 50, inciso VIII, ambos da Lei nº 9.784/1999 (“Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência”. “Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo”).

A propósito do tema, destaca CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (MELLO, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE, *Curso de Direito Administrativo*, 22. ed., Malheiros, p. 384):

“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, ‘todo o poder emana do povo (...)’ (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, *caput*), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a ‘cidadania’ (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam”.

Assim, deveria o réu ter indicado os pressupostos de fato e de direito que determinaram a revogação da permissão e a demolição da construção. Em

outras palavras, deveria ter exposto os motivos pelos quais a situação jurídica entre partes já não mais se revelava conveniente e oportuna, e, portanto, ausente de interesse público.

Visa-se, com isso, assegurar o controle de legalidade dos atos administrativos pelo interessado direto que, a partir do conhecimento do ato, pode gozar de suas garantias constitucionais.

Saliente-se que o Termo de Compromisso de fls. 42 não foi subscrito pelo autor e a justificativa de fls. 43 refere-se à autorização de uso de outro lote, não fazendo menção à revogação da permissão anteriormente concedida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Administrativo. Permissão de uso de bem público. Demolição. Ausência de notificação. Ato administrativo ilegal. Desrespeito ao Contraditório e à Ampla Defesa. Danos materiais e danos morais.

Constatada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, incontestado o dever de reparar os prejuízos causados ao administrado. A revogação de permissão de uso e a demolição do local ocupado pelo permissionário, a exemplo de qualquer ato administrativo, devem ser precedidas de notificação, oportunizando-se ao permissionário o exercício da ampla defesa e do contraditório. Para a caracterização dos danos morais, necessário que haja intenso desconforto emocional do indivíduo prejudicado, capaz de macular a sua imagem, a sua honra ou a sua dignidade perante terceiros” (20050111125934APC; Rel. Sérgio Bittencourt; 4ª T. Cível; DJ de 12/5/2008; p. 270).

“Administrativo e Constitucional. Permissão/autorização de uso de bem público. Revogação administrativa do termo, por prazo indeterminado.

Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo. Violação. Desnecessidade de licitação. Atos unilaterais e discricionários. Danos materiais e morais. Improcedência destes. Sucumbência recíproca. Inocorrência. 1 - Os Princípios constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa Prévia e do Devido Processo são de observância obrigatória pela Administração Pública, ainda que na seara dos chamados ‘atos administrativos discricionários’ (...)” (20030111014210APC; Rel. Cruz Macedo; 4ª T. C.; DJ de 10/11/2005; p. 116).

Não se olvide, ademais, que a precariedade e a discricionariedade do ato não possuem o condão de afastar a aludida obrigação, conforme entendimento majoritário da doutrina.

Ainda sobre o tema “motivação”, cumpre destacar que, conforme depoimentos de fls. 274 e 275 e fotos de fls. 48 e 49, foi instalado outro estabelecimento comercial no local, a revelar a continuação de interesse público para a exploração de atividade de bar e lanchonete no local.

A propósito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO preleciona (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 21. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 200):

“Também é o caso da revogação de um ato de permissão de uso, sob a alegação de que a mesma se tornou incompatível com a destinação do bem público objeto de permissão; se a Administração, a seguir, permitir o uso do mesmo bem a 3ª pessoa, ficará demonstrado que o ato de revogação foi ilegal por vício quanto ao motivo”.

Nada obstante, verifica-se que o réu ainda inscreveu a firma individual do autor em dívida ativa, o que ensejou o registro do seu nome nos cadastros de inadimplente (fls. 197/200). A irregularidade acentua-se quando se constata que os débitos em questão referem-se ao exercício de 2002/2003 e, portanto,

posteriores à demolição do imóvel. Assim, como bem salientado pelo Magistrado, “não há como negar que a parte requerida não deu causa à não continuidade da atividade econômica. A dívida deve ser cancelada ou, se houve o pagamento, o valor deve ser restituído à parte autora” (fls. 303).

Essas são as razões por que o ato praticado pelo réu encontra-se eivado de ilegalidade, imperando-se a necessidade de condená-lo à reparação dos prejuízos materiais e morais causados ao autor.

Por fim, impende ressaltar que não restou comprovada irregularidade da construção, ou qualquer inobservância das normas legais e determinações administrativas, não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A sentença é incensurável.

Ante o exposto, nego provimento.

É como voto.

A Sra. Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito (Revisora): cabível e tempestivo o Recurso, dele conhecido, presentes que se fazem os demais pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação objetivando a reparação por danos materiais e morais decorrentes de demolição, pelo Poder Público, de quiosque erigido pelo autor.

A MM. Juíza julgou parcialmente procedente o pedido em sentença cuja parte dispositiva restou assim redigida, *verbis*:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor R\$ 12.300,72, acrescidos de correção monetária a partir de 14/10/2000, data do último pagamento realizado. Sobre o valor devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir de 14/10/2000, por se tratar de indenização por ato ilícito. Condeno o Distrito Federal a pa-

gar R\$ 5.000,00 como forma de compensação pelo dano moral causado. Tal valor será acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir desta data. Condeno o Distrito Federal a cancelar a inscrição em dívida ativa noticiada pelos documentos de fls. 199 e 200. Se houve o pagamento do débito inscrito, condeno o Distrito Federal a restituir o valor pago, acrescido de correção monetária e juros de mora devidos a partir da data do pagamento eventualmente realizado. Sem custas. Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC”.

Irresignado, apela o Distrito Federal, discorrendo acerca da precariedade da permissão de uso. Alega que, quando da demolição, a edificação realizada pelo autor era contrária ao interesse público de boa utilização do espaço territorial urbano. Colaciona jurisprudência e pede seja provido o Recurso para que julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões a fls. 316/319.

Apenas parcialmente merece prosperar a pretensão do apelante.

A permissão de uso, segundo preleciona HELY LOPES MEIRELLES (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 25. ed., São Paulo: Malheiros, p. 476), “é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial [TJSP; RJTJSP nº 124/202], pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua

natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação faz-se, em geral, sem indenização, salvo se em contrário dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas”.

Dessa forma, é certo que, inexistindo interesse público, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração quanto à prevalência da permissão concedida, pode o permitente retirá-la, sem que haja, sequer, o consentimento do permissionário.

Contudo, como qualquer outro ato administrativo, para que o ato não seja eivado de ilegalidade, mister se faz seja precedido de motivação e notificação, mormente quando importa em ato tão drástico como a demolição da edificação erigida pelo particular.

No caso vertente, ao sagrar-se vencedor em licitação, o apelado obteve a permissão para uso de bem público, consistente na instalação de quiosque em parada de ônibus para comércio de lanches pelo período de 120 meses.

Não obstante o dilatado prazo estipulado no ato permissivo, muito antes de findo o período de 10 anos, a Administração Pública revogou a permissão de uso e, sem promover a notificação do permissionário, efetuou a demolição do quiosque, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 09/46.

Ressalte-se que o ato administrativo, ainda que decorrente do poder discricionário da administração, não prescinde da motivação.

Assim, não obstante a possibilidade de, analisadas a conveniência e oportunidade, revogar-se a qualquer tempo

a permissão de uso, devem ser respeitados os limites impostos pela lei, sob pena de o ato se mostrar arbitrário, como no caso em exame, em que a demolição do quiosque erigido pelo permissionário foi efetivada sem que ocorresse sequer a sua notificação.

Destarte, ao negligenciar a motivação do ato administrativo, bem como deixar de notificar o permissionário, o Administrador violou os direitos constitucionalmente assegurados à Ampla Defesa e ao Contraditório, *ex vi* do art. 5º, inciso LV, da CF, também contemplados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, trago à colação arestos desta Corte de Justiça:

“Administrativo. Permissão de uso de bem público. Demolição. Ausência de notificação. Ato administrativo ilegal. Desrespeito ao Contraditório e à Ampla Defesa. Danos materiais e danos morais.

Constatada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública, incontestado o dever de reparar os prejuízos causados ao administrado.

A revogação de permissão de uso e a demolição do local ocupado pelo permissionário, a exemplo de qualquer ato administrativo, devem ser precedidas de notificação, oportunizando-se ao permissionário o exercício da ampla defesa e do contraditório (...)” (20050111125934APC; Rel. Sérgio Bittencourt; 4ª T. Cível; j. 17/4/2008; DJ de 12/5/2008; p. 270).

“Administrativo. Rescisão do Contrato de Permissão de Uso. Lanchonete. Deficiência de motivação do ato administrativo. Nulidade. Multas desconstituídas. Danos morais e materiais. Inocorrência. Provimento negado a ambos os recursos. 1 - Se a Administração negligencia a motivação do ato administrativo, viola o exercício do direito à Ampla Defesa da requerente. 2 - (...). 3 - (...). 4 - (...)” (19980110177887APC; Rel.

João Mariosa; 2ª T. Cível; j. 24/5/2004, DJ de 23/6/2004; p. 36].

Por seu turno, não prospera a alegação do apelante de que a demolição se deu em decorrência de a edificação ser contrária ao interesse público de utilização do espaço territorial urbano, porquanto as testemunhas ouvidas a fls. 274-275 afirmaram que, após a demolição, foi erigido outro comércio no local, demonstrando a existência de interesse público em manter a exploração da área.

Nesse ponto, cumpre trazer à baila lição de MARIA SYLVIA DI PIETRO acerca da Teoria dos Motivos Determinantes, no sentido de que “a validade do ato (administrativo) se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. Tomando-se como exemplo a exoneração *ad nutum*, para a qual

a lei não define o motivo, se a Administração praticar esse ato alegando que o fez por falta de verba e depois nomear outro funcionário para a mesma vaga, o ato será nulo quanto ao motivo. Também é o caso da revogação de um ato de permissão de uso, sob alegação de que a mesma se tornou incompatível com a destinação do bem público objeto de permissão; se a Administração, a seguir, permitir o uso do mesmo bem a 3ª pessoa, ficará demonstrado que o ato de revogação foi ilegal por vício quanto ao motivo” (DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA, *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 204).

Destarte, resta inconteste que o ato administrativo impugnado, de uma forma ou de outra, está eivado de ilegalidade, devendo o permissionário ser integralmente ressarcido pelos prejuízos advindos do ato arbitrário.

No que tange aos danos morais, também não assiste razão ao apelante, pois o apelado se viu privado, de inopino e de forma ilegal, de seu meio de

sustento. Não seria exigível a demonstração do dano, pois o fato, por si só, valorado objetivamente, já se evidencia capaz de abalar o homem médio.

Por fim, da análise dos Autos, constata-se que o apelante inscreveu a firma individual do autor em dívida ativa decorrente de débitos gerados no exercício de 2002/2003, período posterior à demolição do quiosque. Tendo em vista que a impossibilidade de continuidade da atividade econômica foi gerada pelo ato administrativo que culminou na demolição do estabelecimento, a dívida deve ser cancelada, conforme bem ressaltado na r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao Apelo.

É como voto.

O Sr. Desembargador Otávio Augusto (Vogal): com o Relator.

■ DECISÃO

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Direito do Trabalho

Garantia de emprego - Hipótese que, no ato da despedida, existia a incapacidade laborativa, por força de doença inicialmente reconhecida em atestado médico e, após, pelo INSS, inviabilizando a ruptura do Contrato, independentemente se a causa teve como origem ou não o acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada. Apelo a que se dá provimento. ACIDENTE DO TRABALHO. Configuração. Não restando comprovado o nexos causal entre a patologia e as condições laborais, inviável a caracterização do acidente do trabalho. Apelo improvido (TRT-4ª Região - 1ª T.; RO nº 0112300-66.2006.5.04.0030-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Federal do Trabalho Ana Luiza Heineck Kruse; j. 19/1/2011; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos e relatados estes Autos de Recurso Ordinário interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente A. F. S. e recorrido Banco ...

Inconformada com a sentença de

improcedência (fls. 973/980) de lavra da Juíza Candice Von Reisswitz, recorre ordinariamente a parte autora, através das razões de fls. 985/990.

Com contrarrazões a fls. 992/1006, os Autos são encaminhados a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

■ VOTO

Isto posto:

Garantia de emprego

Postula o recorrente a reforma da decisão no tocante ao pedido de reintegração ao emprego, sustentando a nulidade da rescisão contratual. Diz

que a natureza acidentária da doença (embora objeto de item específico) torna-se irrelevante para o acolhimento do pedido de reintegração ao emprego. Alega que o Contrato de Trabalho estava suspenso na data do aviso-prévio, visto que se encontrava albergado pelo atestado médico - que atestava sua incapacidade laboral por 15 dias -, que culminou com a posterior concessão do benefício previdenciário. Prossegue argumentando que, caso considere-se válido o aviso-prévio, é ineficaz a despedida promovida, nos termos da Súmula nº 371 do C. TST. Invoca, por fim, a Súmula nº 378 do C. TST (estabilidade provisória).

Analisa-se.

O autor foi despedido em 16/5/2005, mediante aviso-prévio indenizado (TRCT, fls. 17). Quando da despedida, o reclamante encontrava-se ao abrigo de atestado médico, emitido em 13/5/2005, por 15 dias (fls. 23). No período correspondente à projeção do aviso-prévio indenizado, foi concedido o auxílio-doença. A incapacidade laborativa do autor foi reconhecida pelo INSS, como data inicial 17/5/2005 (fls. 21); não há nos Autos informação acerca do término do benefício (este, pelo menos, perdurou até 31/1/2009, *vide* fls. 760).

No ato da demissão, houve a ressalva do Sindicato, ao fundamento de tratar-se de despedida nula, "por o funcionário estar de atestado médico" (fls. 451). A CAT foi emitida pelo Sindicato, após a ruptura do Contrato, em março de 2006 (fls. 371), mas não foi aceita pelo INSS para converter o benefício em acidentário. O benefício previdenciário percebido pelo reclamante é o auxílio-doença, decorrente dos problemas psiquiátricos, conforme relatado na perícia, fls. 431.

O reclamante foi reintegrado em 17/11/2008 (fls. 777), em decisão proferida em ação mandamental:

"[...] No caso concreto, para a verificação da legalidade do ato de rescisão contratual por iniciativa do empregador, é suficiente a constatação de que, na oportunidade em que dado o aviso-prévio (16/5/2005, fls. 28), o reclamante encontrava-se afastado por motivo de doença (documento de fls. 34, que consigna a necessidade de repouso pelo período de 15 dias). Assim, a alegada negativa da doença, pelo demandado, resulta superada, já que atestada pela autoridade médica, sem necessidade de verificar a sua relação com a atividade desempenhada. Além disso, como já analisado no despacho que apreciou o pedido de liminar, foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença a contar de 17/5/2005 (fls. 32), sem notícia nos Autos quanto à ocorrência de alta desde então.

Como se sabe, o aviso-prévio tem como escopo fundamental prevenir as partes da ruptura brusca do vínculo laboral, daí ser injusta e ineficaz a sua concessão quando o contrato estiver com seus efeitos suspensos ou interrompidos. Sem falar que resta frustrado o objetivo de assegurar e proporcionar a possibilidade de o empregado se afastar para buscar novo emprego. Assim, na esteira do previsto no art. 9º da CLT, não tem qualquer eficácia a dação do aviso-prévio em data em que o empregado encontra-se afastado por doença devidamente justificada pelo atestado médico de fls. 34.

De qualquer sorte, ainda que se entendesse válido o aviso-prévio dado nessas condições, é certo que a concessão do auxílio-doença no curso do seu prazo enseja a suspensão do contrato de trabalho, na forma do disposto na segunda parte da Súmula nº 371-TST (...).

O TST, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, en-

tendeu por bem em extinguir o Processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, ao fundamento de que:

"[...] A superveniência de sentença nos Autos do Processo originário acarreta a perda do objeto do Mandado de Segurança que impugna o indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na Ação Trabalhista originária. Tal fato leva à ausência de interesse jurídico a ser tutelado (...).

No caso em questão, existia a incapacidade laborativa do autor quando da sua demissão, o que inviabiliza ruptura do Contrato, independentemente se a causa do afastamento teve como origem ou não o acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparado.

O Contrato de Trabalho encontrava-se suspenso, por força de doença inicialmente reconhecida em atestado médico e, após, pelo INSS, que concedeu auxílio-doença. Na data em que despedido (16/5/2005), o reclamante já estava incapacitado para o trabalho, conforme atestado médico juntado a fls. 23 que dá conta da necessidade de afastamento pelo período de 15 dias, a partir de 13/5/2005. O benefício previdenciário concedido em 2/6/2005 reconheceu como data de início da doença 17/5/2005. No período em que possuía justificativa legal para a ausência de trabalho, o reclamante não podia ser despedido, como foi.

Assim, sem efeito o ato de despedida enquanto suspenso o Contrato, dá-se provimento ao Recurso do autor para decretar a nulidade da rescisão contratual e determinar a reintegração ao emprego e restabelecimento dos direitos trabalhistas a que faz jus, como se dispensa não tivesse ocorrido, asseguradas todas as vantagens devidas no período de suspensão do Contrato de Trabalho, inclusive a manutenção do plano de saúde e a complementação dos valores percebidos

pela Previdência Social, conforme alínea a, fls. 12, da Inicial.

Acidente do Trabalho

Não se conforma o autor com o indeferimento do pedido de indenização por dano material e moral, pelo não reconhecimento da natureza acidentária da patologia apresentada. Diz que foi alvo de pressão excessiva, ameaças e diversas sessões de humilhações por parte de seus superiores hierárquicos. Prossegue afirmando que trabalhava em situação penosa, pela exigência de cumprimento de jornada de trabalho superior à contratada, com a cobrança de metas, que desencadearam, inicialmente, quadro depressivo, evoluindo para transtorno mental e comportamental. Alega que a patologia teve origem na prestação do trabalho, no contexto profissional em que estava inserido (ambiente sujeito a assaltos e exclusão familiar), que serviram como gatilho e elemento mantenedor da situação incapacitante do recorrente.

Ao exame.

O autor foi admitido em novembro/1977 e dispensado sem justa causa em maio/2005. Exercia a função de gerente administrativo percebendo como remuneração o valor de R\$ 6.326,64. No ato da dispensa, o reclamante contava com 50 anos de idade. Foi admitido em Santa Catarina, sendo transferido para São Paulo, por volta de 1999, onde alega ter sofrido 2 assaltos. Três meses após, foi transferido para Porto Alegre, a seu pedido e em função dos assaltos. Diz que problemas financeiros, pelo corte na ajuda de custo de moradia, fizeram com que se afastasse de sua família (que retornou para Florianópolis, enquanto permaneceu trabalhando em Porto Alegre).

Informa que, a partir de 2003, foram estabelecidas metas de produtividade na reclamada (momento que

coincidiu com a incorporação da reclamada pelo Banco ...), sendo que a área de trabalho do reclamante nunca conseguiu alcançar as metas (conforme depoimento pessoal - fls. 330).

Quando da despedida, o autor encontrava-se ao abrigo de atestado médico (por 15 dias), sendo que no curso do aviso-prévio foi concedido auxílio-doença. Em novembro/2008, foi reintegrado ao emprego, em decisão proferida em ação mandamental.

Do contexto probatório, conclui-se que não há nexo de causalidade entre a patologia e as condições laborais.

O Laudo Pericial foi no seguinte sentido (fls. 668):

"(...) O autor está acometido de sintomas de ansiedade e relaciona esta sintomatologia às ocorrências havidas com ele durante o trabalho na reclamada.

Este Perito não tem elementos para verificar se os relatos do autor condizem com a realidade.

Portanto, remetemos a este Juízo para que determine através de prova se os relatos do autor são efetivamente verdadeiros. Se assim o for, a reclamada é causa da patologia que acomete o autor.

Em caso contrário, ou seja, as atitudes e condutas da reclamada e de seus gestores obedeceram às normas e aos padrões de civilidade e da boa conduta, a sintomatologia do autor se deveu a fantasia do autor na interpretação dos fatos ocorridos (...).

Não há registro de Boletim de Ocorrência acerca dos assaltos relatados pelo autor, sendo que o preposto nega a ocorrência dos mesmos.

Não se verifica, também, qualquer ilicitude na submissão do trabalhador a cobranças de metas, procedimento patronal rotineiro em qualquer organização empresarial. Evidentemente que o labor em certas tarefas, quando há metas a serem atingidas, é desen-

volvido sob grande pressão, exigindo do obreiro um perfil específico para melhor desempenhá-las; no entanto, a prova testemunhal não revela que o empregador tenha sujeitado o reclamante a constrangimento e humilhação excessiva, como justificativa ao seu ato de estímulo à obtenção de metas traçadas pelo Banco.

A testemunha ouvida, convidada pelo autor, S. (fls. 335/341), esclarece que as metas sempre existiram, sempre foram "audaciosas"; que a cobrança da área comercial era mais forte (sendo que o reclamante pertencia à área administrativa). "As metas da área comercial são mais agressivas até porque somos mais cobrados por estarmos vendendo, a área administrativa era menos, porém também eram cobrados para atingimento de metas". As cobranças eram feitas por meio eletrônico e pessoalmente e as reuniões para cobranças de metas eram distintas para a área administrativa e para a área comercial.

O autor informou que nunca relatou para o médico, nos exames periódicos realizados na reclamada, qualquer problema psíquico. Dessa forma, verifica-se que a reclamada jamais foi informada acerca de suposta e preexistente doença do reclamante.

No ato da despedida, o reclamante não se encontrava afastado em benefício previdenciário, mas sim ao abrigo de atestado médico, que relata a impossibilidade para o exercício das atividades laborais por 15 dias, por encontrar-se enfermo. Sinala-se que não se verifica, ao longo do Contrato de Trabalho do autor, qualquer afastamento por motivo de doença.

Os atestados médicos acostados aos Autos foram emitidos após a despedida do recorrente; grande parte por médico cardiologista (fls. 23, 25), e não médico especialista em distúrbios mentais e/ou psicológicos,

como deveria - os atestados emitidos por médico psiquiatra foram emitidos ao longo do ano de 2006, após o rompimento do pacto laboral. Em alguns atestados, sequer consta o carimbo do médico (fls. 20, 23/25) e o CID, identificador da doença.

Em que pese a CAT emitida pelo Sindicato, foi concedido ao autor apenas o benefício auxílio-doença, em 27/5/2005 (fls. 633-carmim), prorrogado até 2009. Signale-se que o INSS garante aos seus segurados cobertura no afastamento por todos os acidentes, havendo nexos causal ou não com o trabalho. A emissão da CAT não significa automaticamente a ocorrência de acidente do trabalho, porquanto a caracterização é feita pela Previdência, depois da perícia investigativa. "O acidente ou doença comunicado pela empresa pode ser ou não caracterizado tecnicamente como acidente do trabalho. Se a perícia indicar que não há nexo causal do acidente ocorrido com o trabalho, o INSS reconhecerá apenas o acidente de qualquer natureza, conferindo à vítima os benefícios previdenciários cabíveis, mas não os direitos acidentários. Igual desfecho ocorrerá se a doença, mesmo considerando-se as possíveis concausas, não estiver relacionada com o trabalho" (*in* OLIVEIRA, SEBASTIÃO GERALDO DE, *Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 5. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo, LTr, 2009, p. 62-63).

Destaque-se, por oportuno, o art. 21 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe: "equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão

que exija atenção médica para a sua recuperação" (grifou-se).

O caso dos Autos não trata de hipótese de ter o trabalho atuado como concausa, por ausência de comprovação nesse sentido. A toda evidência, o autor já apresentava sinais de ansiedade associados a sintomas depressivos, antes mesmo da vinda para Porto Alegre, conforme informado no depoimento pessoal.

No caso concreto, o reclamante não foi vítima de acidente de trabalho nem recebeu benefício previdenciário, atinente à concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho. Não há como concluir que a cobrança de metas, ou mesmo a transferência da família (pela supressão do pagamento do auxílio-moradia) tenha desencadeado a depressão no autor. O afastamento do recorrente para tratamento psiquiátrico, por quadro depressivo, decorre de patologia de característica constitucional. A doença manifestou-se no trabalho, mas não apareceu pelo trabalho.

Não se constata afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados os quais se têm, todavia, por prequestionados.

Ante a inexistência do nexo causal, mantém-se o juízo de improcedência no particular.

Honorários advocatícios

Busca o recorrente a reforma da decisão originária, que indeferiu o pagamento em honorários advocatícios.

Com razão.

Ante o disposto na Lei nº 5.584/1970, não resulta que a assistência sindical seja o único e exclusivo meio de o trabalhador obter o benefício, sob pena de admitir-se que a própria norma trabalhista restringe a obtenção do benefício. Dessa forma, inquestionável a aplicação da Lei nº 1.060/1950 ao Processo do Trabalho, sendo inexigível a manutenção do mo-

nopólio sindical para a obtenção do benefício da Justiça Gratuita somente para os jurisdicionados empregados, o que implica afronta ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior.

Acresça-se que o autor juntou, a fls. 16, a Declaração de Hipossuficiência Econômica, restando, assim, preenchida a exigência prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, para o deferimento do benefício. Signale-se que, nos termos da Lei nº 7.115/1983, art. 1º, presume-se verdadeira a Declaração de Pobreza juntada, firmada de próprio punho pelo reclamante.

Dessa forma, devidos os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, em consonância com a Súmula nº 37 deste Tribunal Regional.

Apelo provido.

■ ACÓRDÃO

Ante o exposto,

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para decretar a nulidade da rescisão contratual, determinar a reintegração ao emprego, asseguradas todas as vantagens devidas, inclusive a manutenção do plano de saúde e a complementação dos valores percebidos pela Previdência Social, nos termos da fundamentação, e condenar a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 que ora se acresce à condenação, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 2011

Ana Luiza Heineck Kruse

Relatora

DIREITO À PENSÃO

01 PENSÃO VITALÍCIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

Administrativo e Processual Civil - Recurso Especial - Responsabilidade civil do Estado - Ação Indenizatória - Acidente de trânsito causado por agente do Estado - Menor - Paraplegia e amputação do membro inferior direito - Danos materiais - Pensionamento - Termo inicial - Data da aposentadoria por invalidez - Termo *ad quem* - Pensão vitalícia - Constituição de capital garantidor - Desnecessidade - Indenização por dano moral - Valor irrisório, dada a gravidade das lesões - Majoração - Possibilidade - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

1 - Hipótese em que W. C. ajuizou Ação Indenizatória em face da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que, em 11/5/1998, foi vítima de acidente automobilístico envolvendo viatura da Polícia Militar do Estado de São Paulo conduzida por agente da ré, causador do dano. Do referido sinistro resultaram graves e irreversíveis lesões para o recorrente, que, entre outros gravames, sofreu paraplegia e amputação do membro inferior direito, razão por que postula o deferimento de indenização por dano material, consubstanciada em pensionamento mensal, bem como a majoração da indenização por dano moral. 2 - Diversamente do benefício previdenciário que o recorrente

já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada, bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela recorrida. Precedentes: REsp nº 712.293-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 4/12/2006, e REsp nº 126.798-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 4/2/2002. 3 - Dadas as peculiaridades do caso e a atividade anteriormente exercida, é de ser fixada, em desfavor da Fazenda Estadual, pensão mensal em valor equivalente a 1 Salário Mínimo, a ser concedida a partir do deferimento da aposentadoria por invalidez, incluindo-se as verbas referentes ao 13º Salário e às férias. Precedente: REsp nº 811.193-GO, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJ de 6/11/2006. 4 - Quanto ao termo *ad quem*, tendo em vista ser a própria vítima quem reclama o pensionamento e levando-se em conta que a sua lesão, embora parcial, é permanente, acompanhando-o até o fim dos seus dias, a pensão deve ser

vitalícia. 5 - Mostra-se desnecessária a constituição de capital garantidor, tendo em vista ser a Fazenda Pública a demandada. Entretanto, deve incluir o nome do autor em sua folha de pagamento. 6 - A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de ser possível a intervenção desta Corte para aumentar o valor indenizatório nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório, sob pena de malferir o art. 159 do CC/1916 (arts. 186 e 944 do CC/2002). Precedente: REsp nº 819.202-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ de 22/9/2008. 7 - O Juízo monocrático, atento aos fatos da causa, fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 100.000,00, com correção monetária a partir de sua fixação naquela instância e juros de mora de 6% ao ano, a fluir desde a data do fato, nos termos do art. 962 do CC, patamar que reputo razoável, pois, embora não sirva para reparar de todo o dano, é meio idôneo para minorar a dor e o sofrimento suportados pela vítima, bem como servir de medida educativa para o agente causador do infortúnio. 8 - Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação do art. 1.548 do CC/1916, afinal, como bem considerou o Juízo monocrático, a verba de dote não é cabível na hipótese dos Autos, porquanto era devida exclusivamente em favor da mulher em condições de se casar. 9 - Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, deve a Fazenda Estadual arcar com

a totalidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 10 - Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ - 1ª T.; REsp nº 1.168.831-SP; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 2/9/2010; v.u.)

02 APOSENTADORIA - EX-COMBATENTE - IMPLEMENTAÇÃO

Previdenciário - Processual Civil - Embargos de Declaração - Ex-combatente - Aposentadoria com proventos integrais correspondentes à remuneração na ativa - Prequestionamento.

1 - Visto que o segurado ex-combatente reuniu os requisitos necessários para a implementação da aposentadoria sob a égide das Leis nºs 4.297/1963 e 5.315/1967, teve seu benefício concedido com base nesses diplomas legais, que determinavam o cálculo dos proventos iniciais em valor correspondente ao da remuneração na ativa. 2 - Dessa forma, a jubilação deve ser reajustada conforme preceituam as Leis nºs 4.297/1963 e 5.315/1967, sem as modificações introduzidas pela Lei nº 5.698/1971, considerando a consolidação dessa situação jurídica, que não pode ser modificada por legislação superveniente. 3 - Os Embargos Declaratórios opostos com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do Eg. STJ). 4 - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

(TRF-3ª Região - 10ª T.; EDcl em ACi nº 0010224-81.2009.4.03.6104-SP; Rel. Des. Federal Sergio do Nascimento; j. 5/4/2011; v.u.)

03 MORTE DO SEGURADO - FILHO UNIVERSITÁRIO

Processual Civil e Conhecimento - Agravo do art. 557, § 1º, do CPC - Pensão por morte - Filho universitário - Implementados os requisitos para a concessão do benefício - Agravo improvido.

O benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendo que o filho de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

(TRF-3ª Região - 7ª T.; Ag Legal em ACi nº 0002462-18.2004.4.03.6127-SP; Rel. Des. Federal Leide Polo; j. 21/2/2011; v.u.)

04 PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de Competência - Pensão por morte acidentária - Acidente de trabalho - Inexistência de vínculo empregatício na época do óbito - Ausência de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT.

Ausência de reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurado do falecido. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efei-

tos em relação ao INSS, que não figurou como parte na disputa processual, vinculando tão somente aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos em lei. Inexistindo vínculo do instituto autárquico à decisão proferida na órbita trabalhista, consistente na homologação de acordo entre as partes - viúva e empresa reclamada -, subsiste a necessidade de se exarar pronunciamento judicial acerca das premissas que justificariam a concessão do benefício vindicado, vale dizer, sobre a existência ou não, para fins previdenciários, de exercício de atividade laboral abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, apto a caracterizar a qualidade de segurado do *de cuius*, e sobre a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, culminado no óbito, a ensejar o direito à pensão por morte acidentária. A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu art. 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Estadual para ações acidentárias de modo geral. O art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 confirma a competência da Justiça Estadual, para apreciação de litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho. Antes da emissão de qualquer pronunciamento judicial acerca do alegado direito à pensão por morte acidentária, impõe-se decidir se o *de cuius* faleceu ou não em virtude de acidente de trabalho, de resto não admitido pelo INSS, até porque não foi lavrada, por ocasião de sua morte, Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. A causa de pedir próxi-

ma reside no infortúnio, o qual, caso reconhecido, implicará a admissão de que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito, viabilizando o exame da presença dos demais requisitos ensejadores da pensão por morte acidentária, muito embora as autoras tenham pleiteado equivocadamente, na via administrativa, benefício de natureza previdenciária comum. Inadmitida, pelo INSS, a qualidade de segurado do falecido, dependente da caracterização do infortúnio laboral, impossível a apreciação da Apelação nesta Corte.

(TRF-3ª Região - 8ª T.; Ap/ReeNec nº 2009.03.99.038984-5-SP; Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta; j. 6/12/2010; v.u.)

05 APOSENTADORIA - INVALIDEZ - PLANO PRIVADO

Previdência privada - Aposentadoria por invalidez - Prescrição - Benefício - Possibilidade.

As ações para cobrança de direitos advindos da previdência complementar prescrevem em 5 anos. Concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, não pode o benefício correspondente ser negado ao participante, diante da previsão contida no Regulamento do plano privado.

(TJSP - 10ª Câm. de Direito Público; ACi nº 0166104-75.2006.8.26.0000-Suzano-SP; Rel. Des. Teresa Ramos Marques; j. 28/3/2011; v.u.)

06 MORTE DO SEGURADO - SERVIDOR PÚBLICO - UNIÃO ESTÁVEL

Pensão por morte - Companheira de

Servidor Público Estadual falecido - Pretensão objetivando o recebimento de pensão por morte.

União Estável evidenciada e reconhecida judicialmente que possibilita ser aplicado o art. 147, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978. Princípio da Isonomia assegurado. Sentença parcialmente reformada. Prescrição regida pelo Decreto nº 20.910/1932. Reexame Necessário e Recurso do Ipesp improvidos e Recurso Adesivo da apelação parcialmente provido.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; Ap/ReeNec nº 0251474-80.2010.8.26.0000-Bananal-SP; Rel. Des. Leonel Costa; j. 5/4/2011; v.u.)

07 MORTE DO SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL

Pensão por morte - CBPM - Direito de crescer - Sentença *extra petita* - Nulidade parcial - Inexistência.

Direito subjetivo do pensionista. Pretensão da companheira ao recebimento do valor do benefício. União Estável demonstrada. Dependência econômica presumida. Sentença que julga procedente o pedido. Recurso não provido.

(TJSP - 10ª Câm. de Direito Público; Ap nº 0111796-27.2006.8.26.0053-São Paulo-SP; Rel. Des. Paulo Galizia; j. 28/3/2011; v.u.)

08 APOSENTADORIA RURAL - MORTE DA TITULAR - DEPENDÊNCIA DO MARIDO

Previdenciário - Pensão por morte de esposa - Titular de amparo assis-

tencial ao idoso - Demonstração de que tinha direito à aposentadoria por idade rural - Dependência econômica presumida.

1 - Comprovado que a *de cujus* tinha direito à concessão de aposentadoria por idade rural quando do deferimento do amparo assistencial ao idoso, seu dependente faz jus à pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. 2 - Presume-se a condição de dependência do marido por força do disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; ACi nº 0018600-47.2010.404.9999-RS; Rel. Juiz Federal Guilherme Pinho Machado; j. 22/2/2011; v.u.)

09 APOSENTADORIAS RURAL E URBANA - ACUMULAÇÃO

Previdenciário - Possibilidade de acumulação de aposentadoria por velhice rural com pensão por morte urbana, concedidas anteriormente à Lei de Benefícios.

É possível, ante a inexistência de vedação legal, a acumulação de aposentadoria de natureza rural com pensão concedida pelo sistema urbano, quando o implemento dos requisitos para a concessão de ambos os benefícios deu-se sob a égide da legislação anterior à Lei de Benefícios.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; Ap/ReeNec nº 0004084-22.2010.404.9999-RS; Rel. Des. Federal Celso Kipper; j. 6/4/2011; v.u.)

10 APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS

Previdenciário - Processual Civil -

Aposentadoria rural por idade - Requisitos preenchidos - Tutela específica.

1 - Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural. 2 - Determina-se o cumprimento imediato do Acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF-4ª Região - 6ª T.; ACi nº 0017527-40.2010.404.9999-PR; Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira; j. 6/4/2011; v.u.)

11 PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE CURADOR DA MENOR

Administrativo - Nulidade dos atos processuais - Ausência de nomeação de curador a menor - Não acolhimento - Pensão por morte - Servidor Civil - Companheira - Requisitos - Preenchimento.

1 - Não merece trânsito a preliminar que pugna pela decretação de nulidade dos atos processuais decorrente da falta de nomeação de curador especial a menor, litisconsorte passivo necessário, em razão de seu interesse indisponível, em razão de seu representante legal não haver apresentado contestação, haja vista que a) a intimação deste fora perfeitamente válida, b) inexistem interesses colidentes entre ambos e c) o Ministério Público interveio na causa, motivos pelos quais a simples re-

velia não implica a adoção da cautela reclamada. 2 - Comprovado o óbito do instituidor da pensão, sua condição de Servidor Público aposentado, bem assim a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, durante 8 anos até a data do óbito do instituidor da pensão, é viável a outorga do amparo de pensão por morte, forte no art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112/1990.

(TRF-4ª Região - 3ª T.; ACi nº 0000700-15.2006.404.7211-SC; Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva; j. 22/3/2011; v.u.)

12 PENSÃO POR MORTE - HIPÓTESE DE COISA JULGADA - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Previdenciário e Processual Civil - Pensão por morte - Segurado especial - Documento novo - Extinção sem julgamento do mérito - Coisa julgada - AJG - Litigância de má-fé.

1 - O trânsito em julgado em ação diversa em relação à qual ocorre identidade de partes, pedido e causa de pedir, implica extinção da ação ainda não julgada (CF/1988, art. 5º, inciso XXXVI; CPC, art. 267, inciso V). 2 - Identidade que não se descaracteriza pelo fato de a parte acostar aos presentes Autos documentos que não constaram do caderno processual da Ação anteriormente julgada. 3 - A concessão do benefício de AJG não está ligada à comprovação da miserabilidade do postulante, mas sim à impossibilidade de este arcar com os custos do processo e verba honorária sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, bastando, para a concessão, simples requerimento do interessado, cabendo à parte contrária o ônus

da prova da suficiência de recursos. Benefício deferido em sede recursal. 4 - À míngua de recurso da parte autora, mantida a condenação nas penas da litigância de má-fé.

(TRF-4ª Região - 6ª T.; ACi nº 0009728-43.2010.404.9999-SC; Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira; j. 6/4/2011; v.u.)

13 PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO DE FATO

Previdenciário - Pensão por morte - Titular de amparo assistencial ao idoso - Demonstração de que tinha direito à aposentadoria por idade rural - Dependência econômica presumida dos filhos menores - Dependência da esposa separada de fato não comprovada.

1 - Comprovado que o *de cujus* tinha direito à concessão de aposentadoria por idade rural quando do deferimento do amparo assistencial ao idoso, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 2 - Demonstrado o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991. No caso, tal presunção está afastada em decorrência da Separação de Fato entre a autora e o falecido. 3 - Hipótese em que o conjunto probatório carreado aos Autos não demonstrou que, à época do óbito, a autora, separada de fato do falecido segurado, dependesse dele economicamente, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte. 4 - Presume-se a condição de dependência dos filhos menores por força do disposto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

(TRF-4ª Região - 5ª T.; Ap/ReeNec nº 00172 61-53.2010.404.9999-PR; Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; j. 10/3/2011; v.u.)



Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.403, de 4/5/2011

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941 - Código de Processo Penal -, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.

A Presidenta da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 282, 283, 289, 299, 300, 306, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 334, 335, 336, 337, 341, 343, 344, 345, 346, 350 e 439 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941 - CPP -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Título IX

Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória

Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º - As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo Juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quan-

do no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º - Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o Juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em Juízo.

§ 4º - No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º - O Juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º - As medidas cautelares pre-

vistas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

§ 2º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 289 - Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do Juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

§ 1º - Havendo urgência, o Juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada.

§ 2º - A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

§ 3º - O Juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 dias, contados da efetivação da medida.

Art. 299 - A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

Art. 300 - As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único - O militar preso

em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes.

Art. 306 - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao Juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º - Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao Juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu Advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º - No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Art. 310 - Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único - Se o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - CP -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Art. 311 - Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva de-

cretada pelo Juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único - A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - CP;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado).

Parágrafo único - Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 314 - A prisão preventiva em

nenhum caso será decretada se o Juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - CP.

Art. 315 - A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

Capítulo IV

Da Prisão Domiciliar

Art. 317 - A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318 - Poderá o Juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único - Para a substituição, o Juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Capítulo V

Das Outras Medidas Cautelares

Art. 319 - São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao

fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável [art. 26 do CP] e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 1º - (Revogado).

§ 2º - (Revogado).

§ 3º - (Revogado).

§ 4º - A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320 - A proibição de ausentar-se do país será comunicada pelo Juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas.

Art. 321 - Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o Juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e

observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

Art. 322 - A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 anos.

Parágrafo único - Nos demais casos, a fiança será requerida ao Juiz, que decidirá em 48 horas.

Art. 323 - Não será concedida fiança:

I - nos Crimes de Racismo;

II - nos Crimes de Tortura, Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins, Terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

Art. 324 - Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (Revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva [art. 312].

Art. 325 - O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada).

I - de 1 a 100 Salários Mínimos, quando se tratar de infração cuja

pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 anos;

II - de 10 a 200 Salários Mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 anos.

§ 1º - Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3; ou

III - aumentada em até 1.000 vezes.

§ 2º - (Revogado):

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 334 - A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 335 - Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o Juiz competente, que decidirá em 48 horas.

Art. 336 - O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único - Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória [art. 110 do CP].

Art. 337 - Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.

Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - praticar nova infração penal dolosa.

Art. 343 - O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao Juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Art. 344 - Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Art. 345 - No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

Art. 346 - No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma da lei.

Art. 350 - Nos casos em que couber fiança, o Juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327

e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único - Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código.

Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941 - CPP -, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A - O Juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º - Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do Juiz que o expediu.

§ 2º - Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao Juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - A prisão será imediatamente comunicada ao Juiz do local de cumprimento da medida, o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao Juízo que a decretou.

§ 4º - O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da CF e, caso o autuado não informe o nome de seu Advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º - Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º - O CNJ regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 4º - São revogados o art. 298, o inciso IV do art. 313, os §§ 1º a 3º do art. 319, os incisos I e II do art. 321, os incisos IV e V do art. 323, o inciso III do art. 324, o § 2º e seus incisos I, II e III do art. 325 e os arts. 393 e 595, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3/10/1941 - CPP.

(DOU, Seção I, 5/5/2011, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011

Constitui fonte de recursos adicional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, altera o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24/11/2009, dispõe sobre medidas de suspensão temporária de exigências

de regularidade fiscal, e dá outras providências.

Nota: conforme o Ato nº 18/2011 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 26/4/2011, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 25/4/2011.

Medida Provisória nº 530, de 25/4/2011

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

(DOU, Seção I, 26/4/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2734

Programação Cultural - 6 a 21 de junho de 2011

A MULTA JUDICIAL FIXADA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS - ART. 461 DO CPC (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho
Dra. Helena Najjar Abdo**6 jun**

segunda-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Alegrete, Bagé, Cachoeira do Sul, Canoas, Cruz Alta,
Erechim, Espumoso, Farroupilha, Franca,
Governador Valadares, Guaratinguetá, Itaquí,
Juiz de Fora, Jundiá, Lajeado, Osasco, Panambi,
Poços de Caldas, Porto Alegre, Rosário do Sul,
Santa Cruz do Sul, Santos, Sapiranga, Sarandi,
Sertãozinho, Sobradinho, Uruguaiana e Venâncio Aires.

R\$ 25,00

R\$ 30,00

R\$ 40,00

associados

estudantes de graduação

não associados

DIREITO E ADVOCACIA EMPRESARIAL DO TRABALHO

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Carlos Moro
Dr. Marcos César Amador Alves

PROGRAMA

6 jun Advocacia Empresarial do Trabalho: aspectos introdutórios.

Dra. Ana Amélia Mascarenhas Camargos

Desafios atuais da Advocacia Empresarial do Trabalho.

Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães

7 jun Flexibilização do Direito do Trabalho: alterações lícitas e cláusulas especiais no contrato de trabalho.

Dra. Cristina Paranhos Olmos

Terceirização de atividades empresariais e seus reflexos trabalhistas.

Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães

8 jun A execução trabalhista e a defesa empresarial: protesto extrajudicial de créditos trabalhistas.

Dr. José Fernando Moro

Processo Eletrônico: aspectos polêmicos no processo do trabalho.

Dr. Otávio Pinto e Silva

9 jun Negociação coletiva no âmbito da empresa.

Des. Davi Furtado Meirelles

O assédio moral nas relações de trabalho e o posicionamento da Justiça do Trabalho.

Des. Valdir Florindo

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

R\$ 90,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

RECURSOS: PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO PROJETO DO NOVO CPC

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

7 jun Recursos ordinários: apelação, agravo e embargos de declaração.

Des. Alexandre Freitas Câmara

9 jun Recursos excepcionais: recursos extraordinário e especial.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

terça e quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 50,00

R\$ 60,00

R\$ 80,00

associados

estudantes de graduação

não associados

GARANTIAS CONTRATUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

13 jun Penhor.

Conceito. Penhor rural, agrícola, industrial e mercantil (arts. 1.447 e 1.449 do CC). O penhor de direitos e títulos de crédito (análise dos arts. 1.451 a 1.457, inexistentes no Código atual) e de veículo (arts. 1.461 a 1.466 do CC).

Dr. Leslie Amendolara

14 jun Hipoteca.

Conceito. Cláusulas relevantes. Análise dos arts. 1.479, 1.480, 1.486, 1.487 e 1.488, introduzidos no atual Código Civil sobre a hipoteca. Impenhorabilidade do bem familiar.

Dr. José Fernando Simão

15 jun Fiança.

Conceito. Outorga do cônjuge. Obrigatoriedade na pessoa física (análise do art. 1.647 do CC). Desoneração do fiador: novas normas. Fiança bancária, locatícia e seguro fiança.

Aval.

Conceito e outorga do cônjuge.

Dr. Leslie Amendolara

16 jun Alienação fiduciária em garantia.

Tipos de garantia fiduciária, alienação fiduciária de coisa imóvel e gestão dos contratos.

Dr. Marcio Calil

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

R\$ 90,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

LEI PELÉ: ANÁLISE DAS RECENTES ALTERAÇÕES (LEI Nº 12.395/2011)

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Carlos Moro

PROGRAMA

13 jun As partes, direitos e obrigações: o atleta profissional como empregado (regime jurídico do desportista profissional). O clube como empregador. Direitos e obrigações dos atletas e das entidades de prática desportiva. A representação sindical das partes.Leonardo Laporta Costa
Pedro Jorge Renzo de Carvalho**14 jun** Conteúdo do contrato: o contrato especial de trabalho desportivo e sua forma. Cláusulas compensatórias e indenizatórias (extinção da cláusula penal e multa rescisória). Direito de arena e direito de imagem. Remuneração, horas extras e concentração do atleta. Aspectos de direito intertemporal.Leonardo Laporta Costa
Pedro Jorge Renzo de Carvalho**20 jun** Liberdade de trabalho: o contrato de empréstimo de atleta. Direitos federativos. Liberação do atleta. Formação profissional e direitos decorrentes.Leonardo Laporta Costa
Pedro Jorge Renzo de Carvalho**21 jun** Instituições profissionais: Tribunal Arbitral e Justiça Desportiva. Jurisprudência trabalhista. Empresários e sua relação com clubes e atletas.Domingos Sávio Zainaghi
Marcos César Amador Alves
Paulo Valed Perry Filho

segunda e terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para a cidade:

Guaratinguetá.

R\$ 80,00

R\$ 90,00

R\$ 120,00

associados

estudantes de graduação

não associados

OS EFEITOS ACERCA DO JULGAMENTO DO STF SOBRE A UNIÃO HOMOAFETIVA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Christiano Cassettari

15 jun

quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 25,00

R\$ 30,00

R\$ 40,00

associados

estudantes de graduação

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h